SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128370 - GO (2026/0385853-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO E SILVA CASTRO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO LOUZEIRO G DE OLIVEIRA - GO012527
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS ANTERIORMENTE FIXADAS. DIFICULDADE DE FISCALIZAÇÃO EM ÁREA RURAL. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tanto a prisão preventiva quanto as demais medidas cautelares pessoais introduzidas pela Lei n. 12.403/2011 destinam-se a proteger os meios e os fins do processo penal, ou, ainda, a própria comunidade social. O que varia não é a justificativa ou a razão final das diversas cautelas, mas a dose de sacrifício pessoal decorrente de cada uma delas, de modo que a imposição de qualquer providência cautelar, sobretudo as de natureza pessoal, exige demonstração de sua necessidade.

2. Na hipótese, são idôneos os motivos elencados para impor a monitoração eletrônica, diante dos indícios de descumprimento das medidas protetivas de urgência anteriormente fixadas, da existência de

Documento eletrônico VDA61124232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d9ff3e2d-4ac4-43c6-a522-544cbb55a303

diversas restrições territoriais já determinadas e das características rurais de parte das áreas protegidas, que dificultam a vigilância contínua. A medida, de caráter preventivo e instrumental, busca conferir efetividade às restrições já impostas, e foi eleita justamente em substituição à prisão preventiva, reputada excessivamente gravosa pelo Juízo de primeiro grau.

3. A pretensão de rever as premissas fáticas estabelecidas na origem – inclusive com base em fotografias e filmagens apresentadas apenas neste regimental, por meio de link externo – demanda dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus, e deve ser dirigida ao Juízo singular, que expressamente admitiu nova apreciação da situação após a conclusão das diligências.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61124232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d9ff3e2d-4ac4-43c6-a522-544cbb55a303

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128370 - GO (2026/0385853-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO E SILVA CASTRO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO LOUZEIRO G DE OLIVEIRA - GO012527
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS ANTERIORMENTE FIXADAS. DIFICULDADE DE FISCALIZAÇÃO EM ÁREA RURAL. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tanto a prisão preventiva quanto as demais medidas cautelares pessoais introduzidas pela Lei n. 12.403/2011 destinam-se a proteger os meios e os fins do processo penal, ou, ainda, a própria comunidade social. O que varia não é a justificativa ou a razão final das diversas cautelas, mas a dose de sacrifício pessoal decorrente de cada uma delas, de modo que a imposição de qualquer providência cautelar, sobretudo as de natureza pessoal, exige demonstração de sua necessidade.

2. Na hipótese, são idôneos os motivos elencados para impor a monitoração eletrônica, diante dos indícios de descumprimento das medidas protetivas de urgência anteriormente fixadas, da existência de diversas restrições territoriais já determinadas e das características rurais

Documento eletrônico VDA60849317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: e29aeda2-27f5-45fa-a254-98c13f8b82b0

de parte das áreas protegidas, que dificultam a vigilância contínua. A medida, de caráter preventivo e instrumental, busca conferir efetividade às restrições já impostas, e foi eleita justamente em substituição à prisão preventiva, reputada excessivamente gravosa pelo Juízo de primeiro grau.

3. A pretensão de rever as premissas fáticas estabelecidas na origem – inclusive com base em fotografias e filmagens apresentadas apenas neste regimental, por meio de link externo – demanda dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus, e deve ser dirigida ao Juízo singular, que expressamente admitiu nova apreciação da situação após a conclusão das diligências.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

J. P. E S. C. interpõe agravo regimental contra decisão em que deneguei, *in limine*, a ordem de habeas corpus.

No regimental, a defesa reitera que a monitoração eletrônica carece de fundamentação concreta, é desproporcional e destituída de contemporaneidade.

Acrescenta que o próprio Juízo de origem reconheceu não haver segurança quanto ao ingresso do paciente na Fazenda Colorado, à autoria dos danos ali constatados ou à atuação de terceiros a seu mando, de modo que a medida se apoiaria em mera presunção.

Aduz que as fotografias e filmagens, disponibilizadas por meio de link externo indicado na petição, comprovariam que o paciente se encontrava em outra propriedade, a mais de 50 km de distância, nas datas indicadas pela ofendida, a demonstrar que a notícia de descumprimento seria inverídica.

Pontua, ainda, que a cautelar foi imposta cumulativamente com expressivo conjunto de restrições, sem demonstração de sua necessidade. Ressalta que a manutenção da tornozeleira eletrônica causará ao paciente, empresário rural, constrangimento e perda de negócios.

Documento eletrônico VDA60849317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: e29aeda2-27f5-45fa-a254-98c13f8b82b0

Requer, em tutela de urgência, a suspensão da monitoração eletrônica e, ao final, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Medidas cautelares alternativas

A nova realidade normativa introduzida pelas Leis n. 12.403/2011 e 13.964/2019 exige dos profissionais do direito, sobretudo dos magistrados, **uma diferente compreensão sobre o tema das cautelas pessoais no processo penal**. É descabido o apego a doutrinas e a convicções ideológicas não mais sustentáveis à luz da novel legislação.

Por conseguinte, na estrutura do processo penal cautelar vigente, o intérprete e aplicador do Direito há de voltar seus olhos, de modo muito atento, ao que dispõe o art. 282 do CPP, particularmente os seus dois incisos do *caput*, que evidenciam a necessidade de que se levem em consideração, para a tomada de decisão sobre uma cautelar de natureza pessoal, **interesses tanto processuais quanto sociais, e também as circunstâncias relacionadas ao sujeito passivo da medida e ao crime cometido.**

Refiro-me, quando aludo a **interesses processuais e sociais**, àqueles fatores que **legitimam qualquer medida cautelar de natureza pessoal**, ou seja, os motivos que consubstanciam a necessidade de sacrificar a liberdade do investigado ou do acusado, por representar ela um perigo (*periculum libertatis*) à investigação ou à instrução do processo, à aplicação da lei penal ou à ordem pública ou econômica. Observe-se que, no tocante às cautelas em geral, a diferença da redação quanto a esses motivos se dá tão somente na terceira hipótese configuradora da exigência cautelar a que remete o art. 282, I, do CPP ("para evitar a prática de infrações penais"), **opção de texto que deu um sentido mais concreto e técnico à vaga expressão "garantia da ordem pública"**, ainda referida no art. 312 do CPP como justificativa para a prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA60849317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: e29aeda2-27f5-45fa-a254-98c13f8b82b0

Assim, **tanto a prisão preventiva (*stricto sensu*) quanto as demais medidas cautelares pessoais introduzidas pela Lei n. 12.403/2011** destinam-se a **proteger os meios** (a atividade probatória) **e os fins** do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, a **imposição de pena** a quem for comprovadamente culpado), **ou, ainda, a própria comunidade social**, ameaçada ante a perspectiva de abalo à ordem pública pela provável prática de novas infrações penais. O que varia, portanto, **não é a justificativa ou a razão final das diversas cautelas (inclusive a mais extrema, a prisão preventiva), mas a dose de sacrifício pessoal decorrente de cada uma delas.**

Vale dizer, a imposição de qualquer providência cautelar, **sobretudo as de natureza pessoal**, exige demonstração de sua necessidade, haja vista o **risco que a liberdade plena do acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos meios ou aos fins do processo.**

II. O caso dos autos

Na hipótese, conforme pontuei no julgamento monocrático, a aplicação da medida ora questionada foi assim justificada pelo Juízo singular (fls. 29-32, grifei):

> Na decisão inicial, o requerido foi submetido, entre outras determinações, à s**uspensão da posse de armas, à obrigação de manter distância mínima de 300 metros da ofendida, à proibição de contato por qualquer meio e à proibição de frequentar a Clínica Reconecte e a Fazenda Colorado**, além do comparecimento aos grupos reflexivos para autores de violência doméstica. As **medidas relativas à aproximação, contato e frequência dos locais foram estabelecidas por prazo indeterminado** (mov. 09).
> Posteriormente, em decisão complementar, foram **acrescentadas a proibição de frequentar a Fazenda Santo Antônio e a residência da ofendida, bem como a restrição das visitas aos filhos menores, a serem intermediadas por terceiros até regulamentação pelo juízo competente**. Na mesma oportunidade, consignou-se expressamente que eventual descumprimento poderia ensejar a decretação da prisão preventiva e caracterizar o crime previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 (mov. 39).
> Sobreveio petição da ofendida comunicando possível descumprimento da ordem judicial e a ocorrência de atos de violência patrimonial na Fazenda Colorado. Segundo relatado, ao

Documento eletrônico VDA60849317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: e29aeda2-27f5-45fa-a254-98c13f8b82b0

dirigir-se à propriedade rural, em 30 de julho de 2026, a comunicante constatou a ausência de fornecimento de água e internet, a presença de cama e pertences atribuídos ao requerido, danos ao sistema hidráulico e elétrico, rompimento de cadeados, além do desaparecimento de animais, equipamentos e utensílios pertencentes à propriedade (mov. 88).

[...]

Pois bem. Como bem pontuou o Ministério Público, a prisão preventiva, em situações envolvendo violência doméstica, pode ser determinada com a finalidade de garantir o cumprimento das medidas protetivas de urgência (artigo 20 da Lei nº 11.340/2006, em conjunto com os artigos 282, § 4º, 312 e 313, inciso III, do Código de Processo Penal).

Evidentemente, a violação consciente dessas medidas, sobretudo quando ocorre de forma reiterada e vem acompanhada de ameaças ou comportamentos violentos, é capaz de evidenciar que as providências protetivas anteriormente estabelecidas não foram suficientes, autorizando, em princípio, a decretação da prisão preventiva.

No presente caso, entretanto, muito embora os elementos até então produzidos indiquem a existência de suspeita relevante (fundamentada na palavra da vítima, que, como se sabe, possui especial valor em casos desta natureza), eles **ainda não permitem concluir, com o grau de segurança necessário, que o requerido tenha efetivamente ingressado na Fazenda Colorado, que tenha sido responsável pelos danos constatados ou que tenha se valido de terceiros para a prática das condutas relatadas**.

Nesse cenário, a decretação da custódia cautelar revela-se, neste momento, medida excessivamente gravosa, que ultrapassaria a finalidade protetiva das medidas determinadas nestes autos (STJ - RHC: 27547 MG 2010/0009154-0, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento:

01/06/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2011).

Novamente, nos termos do quanto apontado pelo órgão ministerial, a possibilidade de nova apreciação da medida tão logo as diligências em andamento possam esclarecer e eventualmente confirmar o ingresso na propriedade, a autoria dos danos, a atuação de terceiros ou a ocorrência de novo descumprimento das medidas protetivas.

Subsidiariamente, a defesa constituída pela vítima requereu a determinação de monitoração eletrônica das atividades do requerido, apontando os indícios de descumprimento de medidas protetivas já relatados, bem como a evidente dificuldade na monitoração de seu cumprimento. Tal pedido, como se observou, teve parecer favorável do *parquet*.

Neste ponto, é caso de acolhimento do pedido formulado.

De fat, o artigo 22, inciso VIII, da Lei nº 11.340/2006, **admite a aplicação conjunta das medidas protetivas de urgência com o monitoramento eletrônico do agressor, inclusive com a**

Documento eletrônico VDA60849317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: e29aeda2-27f5-45fa-a254-98c13f8b82b0

> **disponibilização à vítima de mecanismo de segurança apto a emitir alerta em caso de eventual aproximação**.
> Trata-se de medida de caráter eminentemente preventivo e instrumental, cuja finalidade não consiste em antecipar qualquer espécie de sanção penal ou antecipar juízo de culpa, mas em **conferir maior efetividade às medidas protetivas anteriormente impostas**. O monitoramento eletrônico permite, nesse contexto, a **fiscalização objetiva do cumprimento das restrições territoriais e das zonas de exclusão estabelecidas judicialmente**.
> Na hipótese dos autos, a **providência mostra-se adequada e proporcional, especialmente diante da existência de diversas restrições territoriais já determinadas e dos relatos acerca de possíveis aproximações indevidas**. A efetividade da fiscalização das medidas anteriormente impostas também se mostra limitada pelas características rurais de parte das áreas protegidas, que dificultam a realização de vigilância contínua, circunstância agravada pelos recentes relatos de possível ingresso clandestino na Fazenda Colorado.
> Nesse cenário, o uso do dispositivo eletrônico constitui mecanismo adicional de controle, capaz de permitir a identificação, com maior precisão, de eventual ingresso do requerido nas áreas submetidas à exclusão, bem como de sua aproximação da vítima ou de outros locais expressamente abrangidos pela proteção judicial.
> Além disso, como apontado pelo parquet, o monitoramento possibilita que eventual violação das restrições seja identificada de maneira mais célere, favorecendo a pronta atuação dos órgãos de segurança pública e, consequentemente, aumentando o grau de proteção conferido à vítima.

A despeito das ponderações defensivas, **reitero que são idôneos os motivos elencados** para impor a monitoração eletrônica, diante dos **indícios de descumprimento das medidas protetivas de urgência** anteriormente fixadas. Ademais, como bem salientado pelo Ministério Público estadual, essa cautelar permite "verificar, com maior precisão, se o requerido ingressa nas áreas de exclusão, aproximando-se da vítima ou dos localis expressamente protegidos, além de possibilitar atuação mais rápida dos órgãos de segurança pública" (fl. 39).

Assim, conforme asseri na decisão agravada, o acórdão combatido **está em consonância** com a jurisprudência desta Corte Superior. A propósito:

> [...]
> 1. A lei processual penal autoriza a imposição de medidas cautelares pelo magistrado, mesmo de ofício e *inaudita altera*

Documento eletrônico VDA60849317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: e29aeda2-27f5-45fa-a254-98c13f8b82b0

> *pars,* tanto com o objetivo de garantir a aplicação da lei penal, quanto com o de possibilitar a coleta de provas e de evitar a prática ou a reiteração de infrações penais, sem que tais medidas impliquem violação a direitos garantidos constitucionalmente, como, p. ex., o direito ao contraditório e à ampla defesa, que podem ser exercidos em momento diferido, ou ao livre exercício da atividade empresarial que, inclusive, somente é amparado por garantia constitucional quando a atividade é lícita e exercida sem abuso.
> 2. A imposição de suspensão do direito de contratar com o Poder Público, amparada no art. 319, VI, do CPP, é medida salutar que visa a **evitar a continuidade da malversação do dinheiro público, quando existem fundadas possibilidades de que as condutas delitivas continuem a ser praticadas** e existem de indícios de crimes de natureza financeira. O mesmo se diga da proibição de renovação de contrato. Precedentes: [...]
> 2. Situação em que a empresa impetrante e seu administrador são investigados por **suspeita de envolvimento em dispensa ilegal de licitação**, sob o falso pretexto de necessidade de contratação emergencial, assim como por prestação de serviços de suporte ao Serviço Móvel de Atendimento de Urgência - SAMU sem nenhum vínculo contratual e por **envolvimento em conluio com agentes públicos (dentre eles o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores e o Secretário de Saúde do Município) e com outras empresas para fraudar licitações municipais na área de saúde, determinando de antemão os ganhadores, atuando para burlar edital e combinando sobrepreço**.
> [...]
> 6. **Não se revela desproporcional a proibição de contratar com o Poder Público sem fixação de prazo definido e estendida ao âmbito do Estado, se interceptações telefônicas e contratos juntados aos autos revelam o interesse da empresa impetrante em expandir suas atividades para outros Municípios e se existe o risco de restabelecimento de esquemas criminosos envolvendo a corrupção de agentes públicos para o sucesso em licitações**.
> 7. À míngua de prova em contrário, a proibição de contratar com o Poder Público não representa risco à sobrevivência da empresa, pois não a impede de exercer sua atividade econômica, contratando com outros clientes que não o Estado.
> 8. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento.
> (**RMS n. 60.090/RS**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 12/11/2019, destaquei)

Ademais, a despeito dos argumentos trazidos neste regimental, é pertinente destacar, em reforço, que a circunstância de o Juízo de primeiro grau não haver afirmado, com certeza, que o paciente ingressou na Fazenda Colorado ou que foi o responsável pelos danos ali constatados **não infirma a medida**, pois revela a

Documento eletrônico VDA60849317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: e29aeda2-27f5-45fa-a254-98c13f8b82b0

proporcionalidade do provimento judicial (que afirmou expressamente ser excessiva a decretação da prisão preventiva, frente às circunstâncias fáticas).

A monitoração eletrônica, na hipótese, foi estabelecida pela **necessidade de fiscalizar, de modo objetivo, o cumprimento das restrições territoriais já vigentes**, diante de relato da ofendida reputado relevante e das características rurais das áreas protegidas, que dificultam a vigilância contínua.

Tampouco falta contemporaneidade à cautelar, imposta em razão de fatos noticiados em 30/7/2026 e, segundo consta, ainda há diligências em andamento para apuração do que foi relatado.

As fotografias e filmagens que, segundo a defesa, comprovariam que o paciente se encontrava em outra propriedade nas datas indicadas pela ofendida foram apresentadas apenas neste regimental, por meio de link externo, e **não foram objeto de exame pelas instâncias ordinárias**.

A pretensão de, a partir delas, afirmar a inverdade do relato da vítima e a inexistência de qualquer descumprimento demanda **dilação probatória**, medida incompatível com a via estreita do habeas corpus, e deve ser dirigida ao Juízo de origem, que expressamente admitiu nova apreciação da situação cautelar tão logo esclarecidos o ingresso na propriedade, a autoria dos danos e a atuação de terceiros.

Por fim, considero que os prejuízos profissionais e o constrangimento decorrentes do uso da tornozeleira eletrônica, diante da condição de empresário rural do agravante, são circunstâncias pessoais que, por si sós, **não afastam a necessidade da medida** quando presentes, como aqui, fundamentos concretos para a sua imposição.

Com base nessas premissas, não constato flagrante ilegalidade na espécie a ensejar a concessão da ordem, e fica prejudicado, com o julgamento do próprio regimental, o pedido de tutela de urgência nele formulado.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado,

Documento eletrônico VDA60849317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: e29aeda2-27f5-45fa-a254-98c13f8b82b0

sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60849317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: e29aeda2-27f5-45fa-a254-98c13f8b82b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.128.370 / GO

Número Registro: 2026/0385853-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
53902114420268090079 57602456820268090079

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLAUDIO LOUZEIRO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CLÁUDIO LOUZEIRO G DE OLIVEIRA - GO012527
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: JOAO PAULO E SILVA CASTRO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO PAULO E SILVA CASTRO
ADVOGADO	: CLÁUDIO LOUZEIRO G DE OLIVEIRA - GO012527
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA61121831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:40
Código de Controle do Documento: f2f980d6-1f14-488b-845a-a424e9598ab8

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:40
Código de Controle do Documento: f2f980d6-1f14-488b-845a-a424e9598ab8